

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2015.

Dispõe sobre obrigatoriedade do registro por parte dos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás dos bebês nascidos com Síndrome de Down e sua imediata comunicação as instituições, entidades e Associações que desenvolvam atividades com pessoas deficientes e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de registro por parte dos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás, dos bebês nascidos com síndrome de Down e sua imediata comunicação as instituições, entidades e associações que desenvolvam atividades com as pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica também instituída a obrigatoriedade para , todas as casas de saúde, santas casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem e prestem os serviços de parto.

Art. 3º O registro por parte dos estabelecimentos de saúde citados no art 1º desta lei, deverá ser por eles mantido e organizado mediante cadastro e arquivo

específico, com as identificações necessárias dos recém-nascidos com síndrome de Down, devendo observar o apontamento das instituições especializadas que foram comunicadas no nascimento do bebê.

Parágrafo único – Caberá as instituições organizar cadastro e arquivo específico com as identificações das crianças, filiação, endereço e contato, sem prejuízo do apontamento e da identificação do estabelecimento de saúde citado nesta lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo indicar o órgão competente para a centralização dos registros, dados e das comunicações previstas nesta lei, acerca da existência de recém-nascidos e crianças com síndrome de Down, os quais deverão ser armazenados mediante cadastro e arquivo específico.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem como propósito garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, Associações e Entidades, por seus profissionais capacitados (pediatras, médicos assistente, equipe multiprofissional e interdisciplinar), com vistas à estimulação do bebê com síndrome de Down, fornecer amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incerteza em que é indispensável um ajuste familiar, adaptando-os às mudanças de hábito inerentes à nova situação, com atenção e apoio de uma equipe multiprofissional, garantindo o atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança, favorecendo as possibilidades de tratamento com vistas à promoção de um estilo de vida saudável, para assim impedir o diagnóstico tardio, contribuindo para que os bebês com síndrome de Down sejam rapidamente identificados e tratados, garantindo influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida dessas, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com síndrome de Down.

O Diagnóstico prévio de existência da síndrome de Down dá-se em geral, pelos próprios sinais físicos que identificam. Nos recém-nascidos, os principais sinais de presença da síndrome são a hipotonia, a abertura das pálpebras inclinadas com a parte externa dos olhos mais elevada, a prega da pálpebra no canto interno dos olhos, a língua pontuda (e para fora da boca), uma prega única na palma das mãos, dentre outros sinais que variam de bebê para bebê.

Não resta qualquer dúvida de que essa questão merece atenção especial deste Parlamento, devendo, pois, ser aprovada pelos nobres pares.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual